

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

GERMANO FLORES RITTER

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E DANO MORAL

GERMANO FLORES RITTER

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E DANO MORAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Julio Cesar Lerias Ribeiro

GERMANO FLORES RITTER

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E DANO MORAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Julio Cesar Lerias Ribeiro

DE 2021.

BANCA AVALIADORA	
Professor(a) Orientador(a)	
 Professor(a) Avaliador(a)	

DE

BRASÍLIA,

RESUMO

Para a confecção do projeto foi utilizado o método dedutivo, com o qual foi demonstrada a problemática do tema abandono familiar, além de pressupostos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, além de registros documentais, podendo ser documentos institucionais escritos, pessoais, de comunicação de massa, pessoais ou registros estatísticos. Foram realizadas pesquisas acerca dos aspectos concernentes à família, ao abandono afetivo, sua correlação com a responsabilidade civil e análise dos pressupostos da conduta, dano e nexo de causalidade. Ainda, foram analisados os diferentes tipos de dano moral, a questão do afeto como valor jurídico e, por fim, a responsabilidade civil em razão do abandono afetivo aos pais idosos. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam deste tema. Assim, restou verificado que o assunto é de suma importância e relevância para a atualidade, o que afeta diretamente as relações jurídicas. As pesquisas foram também realizadas através das bases de dados de trabalhos acadêmicos, teses e dissertações, além da biblioteca digital do UniCEUB e consulta à livros referentes ao tema. Para a coleta de informações por meio eletrônico foram utilizadas as palavras-chave: civil, responsabilidade civil, família, abandono afetivo, idoso. Os textos, artigos e teses publicados em português e utilizados para a produção deste trabalho foram analisados e selecionados quanto à sua pertinência ao objetivo e ao tema proposto pelo projeto. A pesquisa buscou abordar fontes argumentativas dentro de um período de tempo mais recente, não só pela novidade jurídica que é o tema, mas porque essa delimitação de período se faz relevante para que a investigação retrate o cenário atual dos estudos acerca desta temática. Tornou-se viável assim esta pesquisa através de análise ampla, pesquisa bibliográfica e documental, além de outros recursos metodológicos.

Palavras-chave: Civil. Responsabilidade civil. Família. Abandono afetivo. Idoso.

SUMÁRIO

INT	rodução	5
1	O DISCURSO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DO IDOSO	8
1.1	O conceito de idoso, história e o aumento populacional de idosos	8
1.2	A proteção do idoso conforme a doutrina e direito atual	13
2	O DISCURSO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO	18
2.1	Abandono afetivo e abandono afetivo inverso e seu contexto histórico	18
2.2	As obrigações dos filhos em face dos pais idosos	22
	O DISCURSO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO ANDONO AFETIVO DO IDOSO	26
3.1	Responsabilidade civil dos filhos: dano material e dano moral	26
	Análise jurisprudencial sobre a responsabilidade civil por abandono tivo inverso	40
	NCLUSÃO	
RE	FERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de indenização por abandono familiar dos filhos em relação aos seus pais idosos, ou seja, o abandono afetivo inverso. Apesar de não existir uma lei específica e detalhada sobre o assunto, há a proteção reservada à pessoa idosa na Constituição Federal de 1988 e no próprio Estatuto do Idoso. O tema relacionado à possibilidade de dano moral e material por abandono afetivo ainda é bastante controvertido, mas ultimamente vem sendo admitido nas doutrinas e jurisprudências dos Tribunais brasileiros.

O objetivo do trabalho é abordar a possibilidade do dano imaterial e material fruto do abandono afetivo inverso, uma vez que ainda não há jurisprudência específica sobre esse tema. O trabalho foi concebido segundo método dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos teria mais do que dobrado nos últimos 20 anos no Brasil. Acrescenta-se que, invariavelmente, o avançar da idade faz que, em determinado momento, os idosos tenham que recorrer a terceiros, na maioria das vezes filhos ou outros descendentes, como forma de suprir as lacunas de assistência que não podem ser supridas pelo poder público ou por outras instituições.

Em decorrência do aumento do número de idosos, nas últimas décadas, o envelhecimento tem despertado a atenção do direito, notadamente, para os problemas que a terceira idade vem tentando superar. Não rara é a situação de decadência, maus tratos e abandono que centenas de idosos vêm passando no Brasil.

A pesquisa científica enfoca a temática do abandono afetivo dos idosos por seus descendentes diretos, ou seja, o abandono afetivo de pessoa idosa por seus filhos, discutindo-se a possibilidade de indenização por danos morais e materiais. Insta salientar que ao se tratar da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, não se discute a possibilidade de que o dinheiro possa substituir a ausência da afetividade dos filhos com seus pais idosos, tampouco que se imponha a obrigação de amar, mas

sim, é uma forma de se amenizar o dano decorrente do abandono, que poderá acarretar diretamente em prejuízo à saúde do idoso.

Para tanto, no capítulo 1, busca-se definir o que vem a ser a 'pessoa idosa' de acordo com a doutrina, bem como as normas legais do país e às quais o país se fez signatário por meio de tratados internacionais. Posteriormente, é abordado o panorama histórico da pessoa idosa, como essa condição era vista e tratada na sociedade, bem como suas posteriores alterações tanto pelas questões legais quanto culturais. Finalizando este capítulo são abordadas todas as legislações que fazem menção à proteção da pessoa idosa, bem como a garantia dos seus direitos a fim de preservar uma velhice digna e segura.

Em seguida, no capítulo 2, serão apontados e minuciados o que vem a ser por definição tanto o abandono afetivo quanto o abandono afetivo inverso, este último tema central do presente trabalho. Seu surgimento, se é um tema jurídico novo ou já passou a ser amplamente debatido no meio jurídico e acadêmico, passando ainda por uma abordagem histórica do tema, seus impactos e peculiaridades. Finalizando este capítulo, mas não menos importante, passar-se-á a fazer um estudo profundo dos deveres e obrigações dos filhos para com seus genitores idosos, direitos esses amplamente elencados e discriminados nos mais diversos diplomas legais do ordenamento pátrio, bem como já vislumbrando a real possibilidade de responsabilização civil em caso de violação.

E por fim, chegamos ao capítulo 3, este que abordará de forma direta a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que cometem o abandono afetivo inverso. Por se tratar de um bem quase que imaterial, o afeto e o amor podem ou não ser judicializados e mais, podem ser passíveis de indenização pecuniária caso deixem de existir por ação ou omissão direta do agente? Abordará também o panorama material a que esse abandono afetivo acarreta, onde muitas vezes a pessoa idosa é deixada desassistida, sem acesso aos bens mais básicos para uma velhice digna, com saúde e segurança.

Este capítulo será responsável por mostrar que nosso ordenamento legal não possui legislação especial para o tema, mas que não faltam determinações legais que possam ser usadas para tal entendimento, garantindo a proteção dos direitos

fundamentais de todo e qualquer ser humano em situação de vulnerabilidade, principalmente sendo ela decorrente do aspecto biológico (idade), quando mais se faz necessária a presença de seus familiares.

Finalizando o capítulo 3 e a pesquisa como um todo, serão trazidos à baila alguns julgados sobre o tema, estes que são usados como base e norte para julgados recentes até os dias de hoje, pois trazem a luz, de forma clara e inequívoca, o dever indiscutível dos filhos de se fazerem presente no momento de velhice dos pais, de serem atentos e presentes, cumprindo assim o que determina a lei, o que determina a Carta Magna de 88, bem como todos os demais diplomas legais elencados ao longo deste trabalho.

Estes referidos julgados demonstram que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 277 da CF/88¹, restando claro o dever de prestar indenização a todo aquele que violar a lei. Que a indenização pecuniária pelo abandono afetivo inverso não seja tão somente um repasse monetário a fim de sanar eventuais erros e crimes, mas que principalmente revele seu aspecto pedagógico a fim de demonstrar que o direito e a justiça brasileira não ficaram inertes a essa violação que é não só legal, mas também ética e moral.

Este trabalho buscará apontar, sob o ponto de vista jurídico, doutrinário e sóciohistórico, a compreensão da argumentação relativa ao assunto em comento, especialmente, a respeito da possibilidade real de responsabilização dos filhos pelo abandono afetivo de seus genitores idosos, buscando ainda guarida e amparo em jurisprudências que demonstram de forma inequívoca essa real possibilidade.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

1 O DISCURSO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DO IDOSO

No capítulo 1, busca-se definir o que vem a ser a 'pessoa idosa' de acordo com a doutrina, bem como as normas legais do país e às quais o país se fez signatário por meio de tratados internacionais. Posteriormente, é abordado o panorama histórico da pessoa idosa, como essa condição era vista e tratada na sociedade, bem como suas posteriores alterações tanto pelas questões legais quanto culturais. Finalizando este capítulo são abordadas todas as legislações que fazem menção à proteção da pessoa idosa, bem como a garantia dos seus direitos a fim de preservar uma velhice digna e segura.

1.1 O conceito de idoso, história e o aumento populacional de idosos

Podemos começar o presente trabalho acadêmico conceituando o que é idoso de acordo com o que diz o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003², definindo que: "Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Cabe também destacar que a Organização Mundial da Saúde OMS tem entendimento divergente, considerando pessoa idosa aquela com 60 ou mais nos países em desenvolvimento, como o Brasil, e com 65 anos ou mais nos países já considerados desenvolvidos.

Passemos agora a analisar a questão após a conceituação. Infelizmente o termo idoso é muito utilizado com conotação negativa, conotação essa atribuída pela sociedade contemporânea que é extremamente marcada pela influência da nova juventude, focada em beleza excessiva e outros estereótipos 'anti envelhecimento'. O certo é que, embora apontado o conceito do termo idoso, é muito difícil determinar ao certo se alguém é idoso apenas em função da sua idade, pois o envelhecer é uma característica muito individual de cada ser humano.

Segundo Norberto Bobbio, citado por Braga³:

² BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

³ BOBBIO, 2011, *apud* BRAGA. Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de facílima verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente.

Ademais, no Brasil, com a vigência do já citado **Estatuto do Idoso** ⁴(Lei Federal nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) que é um estatuto no qual são estabelecidos os direitos dos idosos e são previstas punições a quem os violar, dando aos idosos uma maior qualidade de vida. Por essa lei em vigor os filhos maiores de 18 anos são responsáveis pelo bem estar e saúde dos pais idosos. Por essa lei, em vigor no Brasil, é considerado idoso as pessoas a partir dos 60 anos de idade e impõe penalidades a quem infringir a lei.

Neste diploma legal, são elencados os aspectos gerais da pessoa considerada idosa, bem como todos os seus direitos sociais, afetivos e legais. Ipsis litteris:

1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Fugindo um pouco da conceituação e da parte legal, cabe ainda ressaltar que a visão de 'idoso' fica demonstrada de forma diferente de acordo com o contexto cultural que se insere essa pessoa. Na nossa sociedade ocidental, a partir do início da etapa guiada pelo Cristianismo, a velhice e o idoso deixaram de ser um tema

⁴ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

recorrente, onde estes passaram a ser taxados como frágeis, como um problema social a ser lidado.

Já no início do século XIX, em 1804, com a chegada de Napoleão Bonaparte ao poder na França, fazendo vigorar ainda no mesmo ano o Código Napoleônico⁵, os idosos passaram a ser contemplados, além de se tornarem inspiração para as demais Constituições, bem como para o Código Civil de 2016.

Importante ressaltar que a partir deste momento histórico a Europa e o mundo passaram a vislumbrar diversos avanços médicos, que resultaram na efetiva diminuição dos índices de mortalidade, e isso em todas as faixas etárias, o que consequentemente favoreceu a manutenção da longevidade das pessoas. Outro fato histórico a ser mencionada, é a instituição do direito à aposentadoria dos idosos pelo Chanceler Bismark na Alemanha, em 1889, fato que foi estendido e adotado por outros países, o que deu início ao Estado-Previdência⁶.

O que podemos perceber da conceituação, visão legal, bem como de todo o apanhado histórico e da análise desses períodos, é que os idosos passaram por períodos problemáticos, iniciando por uma desvalorização e até taxados como um problema pra sociedade, até a aceitação e inclusão social e legal de sua condição de velhice.

Sendo assim, o envelhecimento é um processo muito amplo e diversificado, não havendo como padronizar essa condição, pois ela varia de pessoa para pessoa, bem como depende também das características sociais, culturais e financeiras da pessoa humana. O que podemos perceber é a existência de uma pressão social para a adoção de um modelo comportamental a ser seguido, e isso serve não só para a fase da velhice, mas para as mais variadas fases da vida, seja para as crianças, adolescentes, adultos e idosos, onde se evidencia uma espécie de padrão determinante quanto às circunstâncias da vida, onde podemos tomar como exemplo

⁵ PINTO, Tales do Santos. Era Napoleônica. **Mundo Educação**. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/era-napoleonica.htm. Acesso em: 12 abr. 2021

⁶ ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9311/seguridade-social. Acesso em: 12 abr. 2021.

a idade para o ingresso na escola, inserção no mercado de trabalho, o casamento, a constituição de uma família e a aposentadoria⁷.

Partindo dessa análise, percebemos presente a crescente longevidade etária no cenário mundial, porém, não basta só envelhecer, é necessário envelhecer com acesso à saúde, educação, lazer e todos os demais direitos inerentes ao idoso. Infelizmente, fazendo um gancho com o que já foi dito, esse pensamento não é compartilhado por todos as culturas sociais, onde muitos ainda acreditam que o idoso é um atraso ao desenvolvimento socioeconômico, retomando aquela visão de 'problema' a ser resolvido.

Embora esse dado de que a sociedade como um todo esteja mais longeva possa ser considerada benéfica, podemos adicionar de forma paralela a esse aumento a preocupação de que é necessário que os países se preparem melhor para receber esse contingente de pessoas velhas que está se formando. Esse fenômeno de crescimento populacional de idosos vem atingindo principalmente os países da Europa e da América do Norte, nos quais já existem lugares com predominância de população com uma faixa etária mais elevada.

Há 600 milhões de pessoas com mais de 60 anos no planeta, afirma o subsecretário de Promoção Humana da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), Perly Cipriano, citando dados da Organização das Nações Unidas (ONU). Eles já formam um contingente nada desprezível, que representa cerca de 10% dos habitantes da Terra. O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. Significa que há um crescimento mais elevado da população idosa do que dos demais grupos etários. Esse aumento é produto de uma das maiores conquistas sociais do século XX, que foi o maior acesso popular às tecnologias e aos serviços de saúde. Isso fez com que a esperança de vida dos brasileiros aumentasse cerca de dez anos, entre 1980 e 2000, atingindo 71 anos, em média, no início do século XXI.8

A partir dessa visão, torna-se inegável e inadiável a necessidade de mudanças principalmente nas áreas de saúde e sustentabilidade, no que tange aos idosos. É

⁷ SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade**: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez. 2008

⁸ NERY, Marina. Sociedade - A nova velha geração. **Revista Desafios do Desenvolvimento**. ano 4, ed. 32, 07 mar. 2007. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1143:re. Acesso em 12 abr. 2021.

um momento da vida que se houvesse um atendimento efetivo das necessidades em tais áreas, aí sim o envelhecimento ativo da população idosa, seria realmente maior.

Para Lenharo, "a medicina convencional atribui a cada diagnóstico um tratamento. Não é incomum encontrar o idoso com a prescrição de 80 cápsulas por dia "9

No que tange a área da sustentabilidade, esse novo quadro social de expectativa de vida aumentada em decorrência dos avanços da medicina, foi possibilitado aos idosos demonstrarem maior capacidade, vigor físico, e, sobretudo, voltar a ser um cidadão ativo financeira e socialmente. Cabe ressaltar que tais qualidades cresceram desproporcionalmente às políticas estratégicas, como já apontado. Para Lenharo:

Por essa razão, o relatório sugere a adoção de novas políticas, estratégias. planos e leis específicas para os mais velhos. Hoie. 47% dos idosos e 23.8% das idosas participam da força de trabalho. O drama é quando eles deixarem de trabalhar. Apenas um terço dos países do mundo, que somam 28% da população mundial, conta com planos de proteção social abrangente para os idosos. Nos países em desenvolvimento, os custos com pagamento de pensão para a população idosa variam de 0,7% a 2,6% do Produto Interno Bruto (PIB). [...] No Brasil que tem 23,5 milhões de idosos, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2011, a questão previdenciária também é apontada como o principal problema decorrente do envelhecimento, segundo o geriatra Fernando Bignardi, coordenador do Centro de Estudos do Envelhecimento da Unifesp. "Todo o processo foi calculado para pessoas que viveriam até 70 anos. 175 Com o aumento dos anos de vida, está havendo um furo no cálculo. Agora é preciso pensar em como garantir uma renda mínima para as pessoas que estão envelhecendo.10

Enfim, considerando que as taxas de fecundidade e mortalidade ocorreram em ritmos inversos entre diversos países, o desafio será não prolongar a vida, mas sim, estabelecer parâmetros assistenciais para a manutenção de uma qualidade de vida ativa.

Resumindo tudo o que foi aqui elencado e abordado, o exercício de apenas atribuir nomenclaturas e ainda de forma leiga aos idosos, faz grande parte da população esquecer que a idade não é sinônimo de capacidade e sim de

⁹ LENHARO, Mariana. Mundo terá 1 bilhão de idosos em dez anos e falta estratégia, adverte ONU. **Estadão**, São Paulo, 02 out. 2012. Caderno Geral. Disponível em:

https://www.estadao.com.br/noticias/geral,mundo-tera-1-bilhao-de-idosos-em-dez-anos-e-falta-estrategia-adverte-onu-imp-,938764. Acesso em: 12 abr. 2021.

amadurecimento, de experiências que podem ser compartilhadas com os "mais jovens", que se julgam mais ativos e perspicazes. É claro que, nessa fase da vida, o corpo necessita de mais cuidados, carinho e amor. Enfim, ninguém está excluído de "ser idoso", o tempo é inevitável, o idoso é a porta do passado que leva ao futuro.

1.2 A proteção do idoso conforme a doutrina e direito atual

Apoiados nos dados e estudos a respeito da pessoa idosa, compreende-se que a velhice é uma fase da vida humana em que se requerem maiores cuidados, bem como maior atenção por parte de todos, mas principalmente dos familiares. Para tal, o Estado passa a ter seu papel fundamental na proteção desse grupo vulnerável, através do Poder Público, elencando e implementando as garantias e direitos da pessoa idosa por meio da legislação, exigindo que se cumpra o dever de prestar segurança, afeto e subsistência.

O crescimento da taxa populacional de idosos impulsionada pela maior longevidade desse grupo, obrigou o Estado a ter maior preocupação e atenção, fazendo com que, através de políticas públicas fossem elaboradas leis de proteção e cuidado à pessoa idosa.

Pode-se num primeiro momento apontar ainda que na Declaração Universal dos Direitos do Homem encontramos regras internacionais de proteção e imposição dos direitos do idoso, declaração que foi editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU)¹¹ em 1948, conforme artigo XXV, item 1, *ipsis litteris*:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Posteriormente, houve a elaboração e acolhimento do Pacto de São José da Costa Rica em 1969, sendo esse o nome popular dado a Convenção Americana de

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 abr. 2021.

Direitos Humanos¹², que consagrou dispositivos que elencaram as garantias fundamentais da pessoa humana, onde também os idosos passaram a ter um tratamento mais humanizado e atento dentro da Constituição, que previamente tratava essa situação como "Ordem Econômica e Social".

A Constituição Federal de 1988 conhecida como "Constituição Cidadã" foi diretamente impactada por essa convenção, trazendo consigo direitos e garantias fundamentais significativos. Logo em seu artigo 1°, inciso III¹³, passou a estabelecer um destes direitos fundamentais e ligado ao Direito da Família, a dignidade da pessoa humana, princípio este que norteou o posterior planejamento familiar que foi abordado posteriormente no artigo 226 da Carta Magna¹⁴, bem como norteia até os dias atuais, diariamente, as relações entre os homens e orienta imensuravelmente as decisões judiciais.

Vale lembrar também que a Carga Magna de 1988, em seu artigo 3°15, que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil passa a ser "o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", bem como em seu artigo 5°, onde assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, trazendo, assim, o direito da pessoa idosa de receber os mesmos vencimentos pelo exercício da mesma função.

Posteriormente passar-se-á a analisar o artigo 229 da Carga Magna de 1988¹⁶, que estabelece a responsabilidade parental, determinando aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Vemos aqui, de forma clara e inequívoca, que a Constituição traz em seu dispositivo que o dever de amparo e cuidado não é algo apenas dos pais para com os filhos, mas também dos filhos para com seus pais, sendo mais uma vez norteado pelo princípio da dignidade humana.

¹² BRASIL. **DECRETO n 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹³ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

No artigo 230 da Constituição Federal¹⁷, fica estabelecido que a pessoa idosa goza de proteção especial, sendo responsabilidade não apenas de sua família ou parentes diretos, mas de toda a sociedade, bem como do Estado o dever de amparo a essas pessoas, visando assegurar sua inserção na sociedade e a defesa de sua dignidade, bem-estar e qualidade de vida.

Após o surgimento da Carta Cidadã, em 1988, trazendo todos esses direitos voltados à proteção e cuidado da pessoa idosa, surgiram normas infraconstitucionais buscando dar maior força a essa já buscada proteção dos direitos da pessoa idosa. Então, em 1994, houve a criação do Conselho Nacional do Idoso, onde em 4 de janeiro do mesmo ano, houve a criação da pioneira, Lei Federal nº 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso¹8, estabelecendo já em seu artigo 1º o seu objetivo primordial de "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade." Trouxe também, em seu artigo 3º, inciso I, o entendimento de que "a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida", reforçando o entendimento e garantia que anteriormente veio por meio da Carta Magna.

Assim como o tema deste trabalho, o idoso e seus direitos também possuem amparo no Código Civil de 2002¹⁹, de onde surge toda a doutrina da responsabilidade civil, elucidando a obrigação estabelecida entre pais e filhos e as diretrizes a serem seguidas pelo Direito de Família. Trazendo assim o dever indenizatório moral e material em caso de descumprimento do dever de amparo e assistência, seja do pai para com o filho ou do filho para com o pai, como já citado previamente.

Ainda tratando das normas específicas e infraconstitucionais de proteção ao idoso, tivemos em 2003, a criação da Lei 10.741 de 1° de outubro, dispondo sobre o

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

Estatuto do Idoso²⁰, sendo um marco legal na proteção desse grupo, sendo ainda na data de sua criação comemorando o "Dia Internacional do Idoso". Esse estatuto trata das diretrizes materiais e processuais cíveis, penais e administrativas no que tange os direitos e garantias do idoso.

Importante serem feitos alguns destaques quanto ao tema e suas características legais, onde no ordenamento jurídico brasileiro, é considerado idoso todo aquele que tem ao menos 60 (sessenta) anos de idade, sendo essa idade definida pelas normas já citadas, Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003²¹) e pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994).²²

Outra informação importante e que cabe ser lembrada no presente estudo é que, conforme o entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS), a compreensão de "idoso" segue outros parâmetros além da idade cronológica, como questões pessoais, sociais, físicas ou químicas. Assim, entende-se que a definição de iodos muda de um país para outro: nos países desenvolvidos e com melhor qualidade de vida, idoso é aquela pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, já nos países em desenvolvimento, com menor qualidade de vida, essa idade é de 60 (sessenta) anos ou mais, pois cada indivíduo tem uma característica particular de envelhecer, pois incide sobre eles os fatores já citados, que podem levar a um envelhecimento acelerado ou retardado, havendo diferença na idade cronológica da idade biológica. Tal entendimento e forma de entender o processo da velhice se traduz em estatísticas, visto que em países subdesenvolvidos, por exemplo, a velhice é algo precoce, devido à baixa expectativa de vida e à pobreza, o que não se vislumbra em países desenvolvidos.

Outro ponto doutrinário interessante a ser apontado, é a teoria da proteção integral, a qual infere que os direitos dos idosos possuem inúmeras peculiares e que estes merecem uma tutela especial e adequada à sua condição. Note que não é a primeira vez que os direitos e garantias dos idosos são tratados e vistos de forma

²⁰ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

²¹ Ibidem

²² BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

especial. Dessa forma, essa teoria doutrinária surge para enfatizar a ideia de prioridade jurídica, como forma de proteção a esse grupo vulnerável e exposto a toda sorte de riscos.

Nessa linha, temos as palavras de Indalêncio²³, ipsis litteris:

A ideia de prioridade é, pois, a tradução da prevalência dos direitos dos idosos colocando-o, portanto, em situação de vantagem jurídica, necessária para o resgate da igualdade. Eis aí um dos principais desdobramentos da doutrina da proteção integral, já utilizado em relação à criança e ao adolescente.

Essa teoria encontra raízes nas normas jurídicas já citadas neste capítulo, visando a ideia de proteção integral dos idosos e de seus direitos e garantias.

Nessa linha, os idosos são indivíduos detentores de direitos que precisam ser garantidos pelo Estado, família e sociedade. O envelhecimento e o convívio, quando saudável e compartilhado junto aos familiares e amigos, transparecem sempre um tratamento humanizado, digno e de eficácia plena a essas pessoas. Sendo assim, esta pesquisa apresenta as normas que consolidam o princípio da proteção integral ao idoso preconizado na Constituição Federal de 1988 ²⁴e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)²⁵. Demonstra também a necessidade de efetivação do direito à segurança no âmbito familiar e social a fim de inibir sua violação mediante práticas que resultem, por exemplo, na alienação parental e no abandono afetivo.

E por fim, no decorrer deste trabalho, iremos verificar a possibilidade de responsabilização e reparação por danos morais e materiais aos que provocarem(filhos) o dano afetivo, em seu sentido mais amplo, aos seus genitores idosos, a fim de justamente salvaguardar e tornar eficazes todos esses direitos e garantias legais acima abarcados.

-

 ²³ INDALÊNCIO. Maristela Nascimento. Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí. 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.
 ²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

2 O DISCURSO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Neste capítulo 2, serão apontados e minuciados o que vem a ser por definição tanto o abandono afetivo quanto o abandono afetivo inverso, este último tema central do presente trabalho. Seu surgimento, se é um tema jurídico novo ou já passou a ser amplamente debatido no meio jurídico e acadêmico, passando ainda por uma abordagem histórica do tema, seus impactos e peculiaridades. Finalizando este capítulo, mas não menos importante, passar-se-á a fazer um estudo profundo dos deveres e obrigações dos filhos para com seus genitores idosos, direitos esses amplamente elencados e discriminados nos mais diversos diplomas legais do ordenamento pátrio, bem como já vislumbrando a real possibilidade de responsabilização civil em caso de violação.

2.1 Abandono afetivo e abandono afetivo inverso e seu contexto histórico

Estudos e considerações relacionadas ao "Abandono Afetivo Inverso" são relativamente novos no cenário jurídico brasileiro, tendo surgido os primeiros registros desta nomenclatura efetivamente no ano de 2013, após entrevista com o então desembargador Jones Figueirêdo Alves, à época diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)²⁶, promovida pela assessoria de imprensa do referido instituto.

As discussões a respeito do tema, tanto sociais como jurídicas, são posteriores à origem do chamado abandono afetivo, conforme já citado, que representa o abandono afetivo praticado pelos pais para com seus filhos menores de idade, vulneráveis, quando deveriam, por dever legal, prestar assistência não só alimentar, mas afetiva.

O tema passou a ter grande conhecimento social e jurídico a partir do julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, com

²⁶ ALVES, Jones Figueirêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização [Entrevista]. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM. Belo Horizonte, jul. 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 abr. 2021.

relatoria da Ministra Fática Nanci Andrighi, integrante da 3° Turma da citada egrégia Corte²⁷, onde mesmo enfrentando todas as divergências, dúvidas e problematizações que permeavam o tema tão recente no mundo jurídico por tratar do cabimento ou não da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, decidiu pela possibilidade do cabimento de indenização por danos morais em virtude da ocorrência de abandono afetivo por parte dos genitores.

Para fundamentar tal entendimento, entendeu que o abandono afetivo constitui inequívoco descumprimento do dever legal de cuidado, consagrado não só na Carta Magna de 1988, bem como no ECA e no Código Civil, bem como contraria entendimentos anteriores exarados pela Corte. Segundo ela: "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 277 da CF/88."²⁸

No referido julgamento, foi decidido por dar parcial provimento ao recurso, exarando o cunho decisório de reduzir o valor da condenação inicial, originalmente de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O valor da condenação inicial foi considerado elevado, sendo reformado no sentido de que o pai pagasse o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em decorrência do abandono afetivo e material para com sua filha durante toda a infância e adolescência.

Essa decisão, como já citado, por ser inédita, foi um marco jurídico para o tema, não só no âmbito jurídico, mas também no social e midiático²⁹. Tal decisão além de inédita e marcante, possibilitou um novo entendimento jurisprudencial ao ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de ser favorável ao cabimento de condenação e reparação civil em razão do abandono afetivo, tendo como maior consequência, a expansão da possibilidade de discussão jurisprudencial, doutrinária

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&n um registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2021.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Resp. nº 1159242/SP. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em:

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

²⁹ OLIVEIRA, Mariana. Pai terá que pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ. 2014. G1. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html. STJ obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo. Acesso em: 12 abr. 2021.

e acadêmica da matéria, pois tendo trazido um posicionamento diferente do que vinha sendo adotado até então, possibilitou o surgimento de outras visões e debates mais abertos sobre os impactos legais dessa relação jurídico familiar.

No entanto, por ser um tema contraditório, que envolve não só questões jurídicas, mas questões socioculturais, nem como de laços afetivos familiares e privados, ainda enfrenta problemas quanto aos critérios de viabilidade, bem como em relação ao posicionamento dos mais tradicionais juristas, pois trata-se de uma visão inovadora sobre o tema, buscando acompanhar as mudanças inevitáveis socioculturais e jurídicas da sociedade brasileira.

Por fim, após ampla análise de toda a contextualização do tema e a consequente e inevitável discussão doutrinária, quanto ao cabimento ou possibilidade de sanção civil em decorrência do abandono afetivo, passou-se a questionar o seguinte: porque não aplicar a mesma sanção e ter o mesmo entendimento em face da ocorrência do abandono afetivo inverso?

A partir daí iniciaram-se às discussões envolvendo o abandono afetivo inverso tendo como pilares fundamentais as ideias de Jones Figueirêdo Alves, desembargador já citado e atuante no Estado de Pernambuco e que à época exercia cargo de diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Quanto a conceituação do instituto do Abandono Afetivo Inverso, o mesmo nobre Desembargador Alves nos traz a seguinte explicação:

Diz-se abandono afetivo inverso: a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.³⁰

No mesmo sentido do entendimento quanto ao Abandono Afetivo, do genitor para com seu descendente, a violação do dever de cuidado no Abandono Afetivo Inverso, fica caracterizada pela ausência ou abandono do familiar para com o seu

³⁰ ALVES, Jones Figueirêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização [Entrevista]. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM. Belo Horizonte, jul. 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 abr. 2021.

genitor idoso, tal entendimento serve de premissa base para uma possível responsabilização jurisdicional e consequentemente indenização.

Hora, se as relações paterno-filiais necessitam de assistência em prol dos menores incapazes, do outro lado estas mesmas necessidades podem ser vislumbradas no que concerne às relações entre filhos e seus pais idosos, gerando equiparação e solidariedade entre as obrigações elencadas pela lei, sendo esse um dever assistencial entre os familiares.

Esses referidos deveres, como já mencionado, estão consubstanciados pela Carga Magna de 1988 em seu art. 229³¹, que estabelece não só o dever de assistência dos pais para com seus filhos menores, mas prevê também o dever de amparo e assistência dos filhos para com seus pais idosos, carentes ou enfermos, pressupondo assim um dever de assistência mútua entre pais e filhos, filhos e pais.

Resta evidente então que, a partir destes pontos, aspectos e ditames jurisdicionais, a família não deve mais ser analisada e compreendida tão somente sob a ótica arcaica de uma relação de poder ou dominação, mas como uma relação afetiva e livre, norteada não só pelos princípios morais de afeto em dar a devida atenção às necessidades manifestas por seus membros em termos de afeto, mas também o dever de assistência e proteção.

Ainda segundo o nobre Desembargador Alves:

[...] não há negar que, axiologicamente, o abandono constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema.

Verifica-se então a necessidade de uma espécie de intervenção a fim de que as decisões judiciais favoráveis ao entendimento da responsabilização pelo abandono afetivo e pelo abandono afetivo inverso, inibam, impeçam e punam firmemente essa negligência que se mostra intolerável como conduta e inaceitável

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

sob a ótica do ordenamento jurídico. A família é um bem que deve ser resguardado, ela detém proteção do Estado³² e requer, portanto, que qualquer espécie de violência em seu âmbito seja coibida pelo estado democrático de direito.

Fica claro desta feita que é um dever de toda a sociedade a defesa do instituto da família, sendo assim possível recorrer-se de mecanismos de intervenção para que essa proteção seja efetivada e cumprida. No entanto, "amar é faculdade e cuidar é dever³³".

Vislumbra-se assim, que a negligência em virtude do abandono impõe aos idosos a negação de vida, sendo-lhe suprimida e subtraída a oportunidade de viver com a devida qualidade, em todos os sentidos da palavra. Devemos ainda ressaltar que é no âmbito da família que ocorrem as mais severas agressões contra os idosos, pois é no seio familiar que o abandono tem menor visibilidade.

É necessário que haja um empenho de toda a sociedade em favor dos idosos, sendo necessário que se chame atenção para as políticas públicas e seu seguimento, tratando como prioridade o trato com o idoso, mantendo-o assim protegido da violência doméstica e familiar, para que assim, seja garantida sua dignidade e a efetivação de uma maior qualidade de vida na velhice.

Levando em consideração as pessoas idosas como, "pessoas em situação especial, pois necessitam de cuidados compatíveis com essa situação de fragilidade e vulnerabilidade, sendo imprescindíveis assim as novas tutelas e proteções jurídicas específicas ao tema.

2.2 As obrigações dos filhos em face dos pais idosos

n um_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2021.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Resp. nº 1159242/SP. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&

Inicialmente, a título de contextualização, realizar-se-á um apanhado geral sobre as principais considerações e aspectos a respeito da inserção do caráter afetivo nas relações familiares, bem como da noção de abandono afetivo, suas implicações e a correlação com a responsabilidade civil. O abandono afetivo filial/parental, ou simplesmente abandono afetivo, vem sendo constantemente objeto de discussão acadêmica, jurídica e doutrinária desde o início dos anos 2000 até o contexto atual de 2018.

A fim de angariar argumentos convincentes para este trabalho, buscam-se princípios norteadores do direito, tais como da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade, bem como análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988³⁴, Política Nacional do Idoso, Código Civil de 2002³⁵ e Estatuto do Idoso³⁶. Portanto, o trabalho em tela mostra o abandono como conduta ilícita figurando indenização por danos morais sob a responsabilidade do filho pelo não cumprimento mínimo de afeto, cuidado e atenção.

Com efeito, princípios e valores como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade tornaram-se balizadores das relações entre os indivíduos de maneira mais efetiva, condicionando a interpretação e a aplicação das normas de direito civil à estreita observância dos ditames constitucionais. O abandono afetivo inverso consiste na apatia afetiva ou material dispensada ao ascendente que necessita de amparo. É uma inadequação familiar ao qual imputa o ilícito de não comparecer aos atos da vida do outro.

É razoável considerar que não se pode obrigar um indivíduo a ter ou demonstrar afeto por outro. Assim, não seria exigível dos pais amarem seus filhos, nem tampouco dos filhos amarem seus pais. Entretanto, deve-se ao menos ser franqueado àqueles cujos sentimentos foram atingidos a compensação pelos danos morais sofridos em razão do abandono afetivo.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

³⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

³⁶ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

O presente estudo tem por finalidade analisar a obrigação dos filhos de amparar seus genitores na velhice, tanto na esfera material, quanto na afetiva. Verifica-se que o assunto é de suma importância e relevância no âmbito jurídico e nas relações humanas, uma vez que o não cumprimento dessa obrigação que lhe é determinada por meio de dispositivos legais, teorias e princípios norteadores do direito, viabiliza a compensação por danos morais. Esse abandono afetivo inverso acarreta sofrimento ao idoso, a dor, a angústia, a tristeza e pode até contribuir para o agravamento de doenças e, em última instância, acelerar sua morte.

Embora sejam inúmeras as legislações que asseguram aos idosos o dever de proteção dos familiares, em especial os filhos, ocorre que na realidade temos muitos casos em que eles se negam a prestar assistência material e imaterial(afetiva). Esse desamparo familiar dificulta a velhice, causando limitações e angústias emocionais imensuráveis.

Nessa linha, é possível identificar, por exemplo, que a função puramente econômica da família perdeu o sentido. A família contemporânea, sob a égide constitucional, sustenta-se na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, na cooperação e no respeito à dignidade de cada um de seus componentes, que por sua vez se obrigam de forma recíproca, em uma comunidade de vida e de assistência.

Washington de Barros Monteiro³⁷ assevera que:

Família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica.

As muitas inovações ocorridas ao longo do tempo, constantemente influenciam nos debates relativos à temática do abandono afetivo, especialmente no que se refere aos aspectos do Direito de Família. Com as constantes mudanças socioculturais, o instituto da família também vem sendo alvo das mutações. Seguindo este sentido, as

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 2. p. 82.

ciências jurídicas acompanharam as mudanças, especialmente no que diz respeito ao advento da Constituição Federal de 1988 e do novo Direito de Família.

Nesta senda, é fato conhecido que a dor e humilhação causadas pelo abandono ao idoso, sendo este por negação de afeto, convívio familiar ou alimentar, comprometem esse idoso de maneira material e psicológica, justamente nesta fase avançada da vida em que ele mais necessita. Bobbio³⁸, enfatiza que nessa fase da vida, o corpo necessita de mais cuidados, carinho e amor:

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de facílima verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentaria por idade. Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente. O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparando ao autossuficiente.

Neste sentido, ressalte-se que a negação do amparo afetivo, traduzido como a omissão quanto ao dever de cuidado, ocasiona severos danos à personalidade do idoso, afetando diretamente sua dignidade, sua honra, sua moral e sua reputação social, o que posteriormente passa a ser vislumbrado na obrigação alimentar, como consequência desse abandono total.

³⁸ BOBBIO, 2011, *apud* BRAGA. Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011.

3 O DISCURSO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

E por fim o capítulo 3, este que abordará de forma direta a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que cometem o abandono afetivo inverso. Por se tratar de um bem quase que imaterial, o afeto e o amor podem ou não ser judicializados e mais, podem ser passíveis de indenização pecuniária caso deixem de existir por ação ou omissão direta do agente? Abordará também o panorama material a que esse abandono afetivo acarreta, onde muitas vezes a pessoa idosa é deixada desassistida, sem acesso aos bens mais básicos para uma velhice digna, com saúde e segurança.

Este capítulo será responsável por mostrar que nosso ordenamento legal não possui legislação especial para o tema, mas que não faltam determinações legais que possam ser usadas para tal entendimento, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano em situação de vulnerabilidade, principalmente sendo ela decorrente do aspecto biológico (idade), quando mais se faz necessária a presença de seus familiares.

Finalizando o capítulo 3 e a pesquisa como um todo, serão trazidos a baila alguns julgados sobre o tema, estes que são usados como base e norte para julgados recentes até os dias de hoje, pois trazem a luz, de forma clara e inequívoca, o dever indiscutível dos filhos de se fazerem presente no momento de velhice dos pais, de serem atentos e presentes, cumprindo assim o que determina a lei, o que determina a Carta Magna de 88, bem como todos os demais diplomas legais elencados ao longo deste trabalho.

3.1 Responsabilidade civil dos filhos: dano material e dano moral

Insta salientar que ao se tratar da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, não se discute a possibilidade de que o dinheiro possa substituir a ausência da afetividade dos filhos com seus pais idosos, tampouco que se imponha a obrigação de amar, mas sim, é uma forma de se amenizar o dano decorrente do abandono, que poderá acarretar diretamente em prejuízo a saúde do idoso.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁹ instituiu uma nova realidade no âmbito do direito civil pátrio, em que as funções desse ramo deixaram de ser examinadas eminentemente sob o viés privado, a partir do que as relações civis passaram a receber maior proteção constitucional em seus diversos planos. Com efeito, princípios e valores como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade tornaram-se balizadores das relações entre os indivíduos de maneira mais efetiva, condicionando a interpretação e a aplicação das normas de direito civil à estreita observância dos ditames constitucionais.

Nas palavras de Flávio Tartuce⁴⁰, pode-se encarar o Direito Civil Constitucional como um novo caminho metodológico, que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como ponto de origem a Magna Carta de 1988:

[...] não se trata apenas de estudar os institutos privados previstos na Constituição Federal de 1988, mas sim de analisar a Constituição sob o prisma do Direito Civil, e vice-versa. Para tanto, deverão irradiar de forma imediata as normas fundamentais que protegem a pessoa, particularmente aquelas que constam nos arts. 1.º a 6.º do Texto Maior. [...]mais do que nunca, será importante reconhecer a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, a horizontalização das normas que protegem as pessoas, que devem ser aplicadas nas relações entre particulares, dirigidas que são, também, aos entes privados.

É proposta então a busca por um possível diálogo de complementaridade entre as leis, devendo reconhecer a necessidade de um diálogo entre elas. Segundo Maria Berenice⁴¹:

[...] sem dúvidas, deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

⁴⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

-

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36.

Ainda no que interessa à constitucionalização do Direito Privado, leciona Paulo Lôbo⁴² que:

[...] Liberdade, justiça, solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3.º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Do mesmo modo, são valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos seus membros, iluminando a aplicação do direito [...].

O judiciário, atualmente, vem recebendo uma grande demanda de ações onde se discute a responsabilidade dos pais que abandonam afetivamente seus filhos. Este assunto trouxe à tona questões controvertidas e que ainda não estão totalmente pacificadas na doutrina, ou seja, ainda não possui um posicionamento firmado a respeito. Com base no que depreendemos até aqui, pode-se aferir que a Responsabilidade Civil vinculada ao assunto é o dever que alguém, no caso os pais, têm de reparar o dano, seja este material ou moral, causado a outrem, no caso os filhos.

Sérgio Cavalieri Filho⁴³ denota a ideia de responsabilidade civil da seguinte forma:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Seguindo esta linha de raciocínio, a Responsabilidade Civil ainda está ligada ao dever jurídico, por exigência da convivência social, onde o descumprimento deste gera um novo dever jurídico sucessivo, sendo este o de reparar o dano causado. Temos na Responsabilidade Civil a obrigação de uma pessoa de reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Seguindo estes conceitos, pode-se verificar a infração de um dever de conduta como fundamento da responsabilidade civil. Se isso vier a acontecer, terá a

⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2014. V. 5.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

igual obrigação de indenizar os terceiros prejudicados na mesma proporção do dano sofrido.

A responsabilidade Civil é um instituto que se divide em teoria objetiva e teoria subjetiva. Para a indenização da vítima, a teoria Clássica do direito tem como base três pressupostos, segundo Besson, *apud* Gonçalves⁴⁴, "[...] um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.".

Neste sentido, nossa previsão constitucional consagra a tutela máxima de proteção ao idoso, em especial no âmbito familiar, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo, de maneira a assegurar a participação dos idosos na vida comunitária, como forma de garantia do direito a uma vida digna.

A título de comparação, torna-se oportuno citar o ordenamento jurídico chinês que possui normatização: a Lei de Proteção dos Interesses do Idoso⁴⁵, que obriga os cidadãos à visitação frequente aos pais idosos de maneira a revigorar no plano jurídico legal valores morais que devem ser preservados na sociedade, despertando a consciência crítica dos mais jovens com a expectativa dos filhos não abandonarem os pais; devendo-lhe antes de tudo, cuidados adequados, carinho presente e atenção na vigília em proteção da família que conta em seu núcleo básicos pais anciãos como pessoas vulneráveis e dignas de proteção integral.

Tal comparação se torna oportuna, pois no Brasil, no contexto de 2018, ainda inexiste lei específica que regulamente a indenização por abandono afetivo da pessoa idosa na mesma diretiva da lei chinesa. A tentativa mais próxima ainda se encontra sob a forma de Projeto de Lei⁴⁶com o objetivo de estabelecer expressamente sanções civis e punitivas aos filhos que abandonarem os pais idosos. Caso aprovado, o projeto legislativo acrescentaria mais um parágrafo ao artigo 3º da Lei n. 10.741/2003⁴⁷ -

⁴⁴ BESSON, 2005 *apud* GONÇALVES. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4.

⁴⁵ MELO, João Ozorio de. Pais idosos podem processar filhos por abandono na China. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jul. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.294-A, de 2008**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

Estatuto do Idoso, com a seguinte redação: "[...] o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.".

Na esfera material não há divergência quanto ao dever de o filho prestar alimentos para seus pais, conforme demonstra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a obrigação solidária dos filhos na prestação de alimentos aos pais idosos, julgado publicado em 26/06/2006:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741 /2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.⁴⁸

Certo é que o primeiro pressuposto para qualquer responsabilidade civil é a conduta do agente, o ato humano, seja ele comissivo ou omissivo, que para o direito adquire relevância quando essa conduta surte efeitos jurídicos.

Já o dano, por sua vez, cuida do prejuízo moral e/ou material causado à vítima em razão da já citada conduta comissiva ou omissiva praticada. Os conceitos presentes na doutrina a respeito de dano, giram em torno de um mesmo ponto: a perda ou a lesão de um bem jurídico tutelado. Nessa linha, podemos destacar o conceito elaborado pelo nobre jurista Sergio Cavalieri Filho⁴⁹:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.

Tem-se, portanto, que o elemento pré determinante para a obrigação de indenizar é o dano, pois não pode haver indenização sem dano.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp775565SP 2005/0138767 9**. Ministra Nancy Andrighi. Publicado no Diário de Justiça em: 26 jun. 2006. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Já o dano moral, a seu turno, envolve os direitos da personalidade, entendidos como os direitos essenciais da pessoa. Nestas situações, não há nenhuma diminuição econômica do patrimônio de quem é vitimado diretamente, mas há aí uma clara violação a um bem personalíssimo particular, que em decorrência deste, pode haver posterior diminuição economia do patrimônio da vítima.

Ainda, no que tange ao dano moral por abandono afetivo inverso, ainda não há pacificação jurisprudencial sobre o assunto. A maior valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a compreensão do afeto como base do novo conceito de família, tem instado o Judiciário a se manifestar de forma positiva quanto às ações por abandono moral dos filhos pelos pais, entendimento que pode ser estendido aos casos de abandono afetivo inverso.

Entende-se, com base no exposto, que embora o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira razoável, já consagre instrumentos adequados para subsidiar a teoria da responsabilização em casos de abandono afetivo do idoso pelos familiares, a previsão expressa do direito à reparação civil por dano moral em tais casos assegura maior efetividade às demandas.

Após verificar a responsabilização civil, a legislação incidente e o dano, analisar-se-á o nexo causal, que é requisito indispensável para a configuração da responsabilização civil, pois é o elo entre a causa e o resultado que gera o dever de indenizar a vítima pelos danos sofridos pela conduta humana, que poderá ter sido omissiva ou comissiva. No contexto, pode ser a conduta dolosa ou culposa no sentido estrito, praticada pelo filho para com seu pai idoso.

Sobre o nexo causal, Cavalieri Filho⁵⁰ aponta que:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Verifica-se então que o tema em questão é munido de muitas controvérsias e discussões por existirem doutrinadores que afirmam que não é possível obrigar

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 46.

alguém amar ou sentir afeto por outra pessoa, mesmo que este seja seu pai ou sua mãe.

Por outro lado, tem-se aqueles que reconhecem a indenização proveniente de abandono moral ou material como caráter punitivo, compensatório e educativo para com seus pais que atingem a velhice, período da vida que necessitam de uma maior assistência das pessoas próximas. A vista disso é essencial observar cada caso em particular, verificando se é ou não passivo de indenização, conforme expõem a desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira (TJ/RJ 2009) "[...] inicialmente é preciso salientar que a questão de abandono afetivo é matéria polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise do caso concreto.".

É notório que o abandono de idosos por familiares torna-se cada dia mais corriqueiro. Vários são os casos de filhos que abandonam seus pais em asilos com a desculpa que voltarão mais tarde para buscá-los e não retornam mais, o que é uma clara violação do artigo 3° do Estatuto do Idoso⁵¹. Essa supressão de direito do convívio familiar acarreta numerosos danos altamente prejudiciais à saúde psíquica do idoso, tais como angústia, tristeza, saudade imensa, rejeição. Tudo isso contribui consideravelmente para a redução de sua expectativa de vida.

Nesse contexto Azevedo⁵² ensina que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave que precisa merecer severa atuação do poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível mais a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Toda legislação citada até o momento deixa evidente a obrigação e o dever dos filhos perante pais idosos. As atribuições de responsabilidades devem ser recíprocas, ou seja, os pais são responsáveis por amparar seus filhos e, em contrapeso, os filhos também o são na velhice de seus pais. Sendo o artigo 4° do

⁵² AZEVEDO, Alváro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 14.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

Estatuto do Idoso⁵³outro dispositivo fundamental para a apreciação da conduta como punitiva, onde diz claramente que: "[...] nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.".

O presente trabalho tem o objetivo de mostrar e esclarecer que o afeto e o abandono são fatores sociais e psicológicos suscetíveis de aplicação jurídica, pois a falta de apreço pode firmar em dano moral. Trata-se de uma ofensa que atinge os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana, além da desobediência aos inúmeros dispositivos legais expostos ao decorrer deste, visto que a Responsabilidade Civil está vinculada ao dever em que alguém tem de reparar o dano, seja material ou moral, causado a outrem. São medidas de coerção impostas ao causador do dano, seja este moral ou patrimonial, por ato próprio ou de pessoa ou coisa sobre a sua responsabilidade ou quando a lei assim o definir.

A questão da compensação por abandono afetivo é polêmica e divide opiniões, a questão é delicada e os juízes devem ter cautela para analisar cada caso concreto. Alguns julgados têm acolhido a pretensão dos pais que representam contra seus filhos por abandono e rejeição, sofrendo dessa forma transtornos psíquicos em razão da falta de afeto e carinho no período da velhice, assim como decisões contrárias a esse entendimento também são realidade no nosso cenário jurisprudencial.

São inúmeras as divergências sobre o assunto, porém é necessário que se avalie cada caso em particular. Vale salientar que a possibilidade de aplicação dessa teoria não se caracteriza na falta de amor e carinho, tendo em vista que são sentimentos um tanto quanto difíceis de serem impostos às pessoas, mas sim a omissão quanto ao amparo e auxílio mínimo indispensáveis, garantidos em nosso conjunto normativo.

A responsabilidade civil está atrelada à conduta, o ser humano tem a capacidade da conduta devido a sua capacidade de determinação. Logo, a ação é consciente, própria do ser humano, direcionada para uma finalidade, que compõem

⁵³ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

objeto da ética e do Direito. O artigo 186 do Código Civil⁵⁴ ao tratar da cláusula geral de responsabilidade civil determina que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O ordenamento jurídico não altera a faculdade de estabelecer julgamentos morais de atos realizados pelos filhos, no entanto pode trazer soluções e a prevenção de situações onde se verifica a negligência inadmissível para com seus genitores. O Estado deve dar garantias a todos os cidadãos no que concernem os direitos elencados na Constituição Federal ⁵⁵principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Vislumbra-se, então, que os pais idosos estão amplamente amparados no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não sendo tema pacificado e nem havendo ainda legislação específica a respeito, e deverão procurar o poder judiciário seja no caso de abandono material, seja no caso de abandono moral por seus filhos, buscando reparação como forma de amenizar a dor sofrida pelo desamparo de seus descendentes.

Não há dúvidas de que ninguém é obrigado a amar ou sentir carinho por outra pessoa, mas deve e cabe ao direito sancionar aqueles que não cumprem o dever de amparo mínimo necessário à dignidade da pessoa humana e descumprem o que diz de forma ampla nosso ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, evidencia-se que o abandono dos filhos por partes dos pais é algo extremamente cruel e que afeta intensamente a criança abandonada, porém, o abandono dos pais na velhice é igualmente trágico, pensando nisso a lei 'optou' por dar atenção a esses casos, abrindo precedentes para a possibilidade de indenização pelo abandono dos pais em seu estado de velhice.

Conforme nosso ordenamento jurídico, o conceito de abandono afetivo inverso é a ausência de cuidados por parte dos filhos para com seus pais idosos, servindo

⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

essa ausência de cuidados como premissa indenizatória. Como já mencionado e elucidado no presente trabalho, o cuidado tem valor jurídico imaterial, mas engloba toda a solidariedade com o familiar e quando ausente esta proteção, considera a lei como abandono.

Nessa toada, temos que o termo 'inverso' se dá pelo, logicamente, pelo fato de que nesses casos o abandono não se dá pelos pais em relação aos filhos, mas pelos filhos para com seus pais, mas que para a Justiça o valor jurídico é o mesmo, como assevera a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229⁵⁶, que disciplina que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade."

O afeto é mais que um sentimento no campo jurídico, conforme explica o advogado Rodrigo da Cunha Pereira⁵⁷, especialista em Direito de Família e Sucessões em artigo publicado a respeito do tema:

É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento. Portanto, está na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica. E, a toda lei deve corresponder uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso é necessária a responsabilização, principalmente dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos em relação aos pais idosos, que têm especial proteção da Constituição da República. A responsabilidade é da essência do afeto e do cuidado, como competente e sabiamente já descreveu Kant: Aquilo que eu reconheco imediatamente como lei para mim, reconheço com um sentimento de respeito que não significa senão a consciência da subordinação da minha vontade a uma lei. sem intervenção de outras influências sobre a minha sensibilidade. (...) Uma vez que despojei a vontade de todos os estímulos que lhe poderiam advir da obediência a qualquer lei, nada mais resta do que a conformidade a uma lei universal das ações em geral que possa servir de único princípio à vontade, isto é: devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal.

Com base na explicação exposta no artigo supra citado, fundamentada ainda pela metafísica dos costumes de Immanuel KANT, que o cuidado a que se refere no campo jurídico, é muito mais do que um simples abandono afetivo ou sentimental,

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁵⁷ KANT, 2007 *apud* PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Abandono afetivo inverso:** quando os filhos se isolam dos pais idosos. 2018. Disponível em: https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-se-isolam-dos-pais-

idosos/#:~:text=O%20conceito%20de%20abandono%20afetivo,a%20seguran%C3%A7a%20afetiva %20deste%20ente. Acesso em: 12 abr. 2021.

mas o abandono em sua forma mais abrangente, de atenção, de proteção, de cuidado e principalmente financeiro, afinal, a velhice é um estado físico que nos cobra muito na questão fisiológica, pela própria natureza, o que deságua em constantes dispêndios financeiros para a manutenção da saúde.

É claro que não pode atrelar o envelhecimento somente a aspectos negativos, entretanto, não se pode negar que com ele acontecem enormes mudanças na vida pessoal e interpessoal da pessoa idosa, como a perda de posição social após a aposentadoria, dificuldade financeira que acarreta em problemas para as condições mínimas de sobrevivência, e na maioria dos casos, a solidão. Outro fato importante a se destacar a respeito da solidão é que, em muitas vezes, os idosos têm pouco contato com outras pessoas devido à dificuldade de locomoção, incapacidades físicas, bem como a falta de transporte adequado e companhia, associada à perda de amigos e ao descaso de familiares.

Embora muitas vezes o processo de envelhecimento traga consigo perdas físicas, também vem acompanhado de muita experiência emocional e de vida. No particular, a autonomia da pessoa idosa exige a assistência filial, moral e afetiva, obrigação dos filhos de cuidado, imprescindível para a consolidação dos direitos da personalidade existenciais na velhice

Enfim, não há dúvidas de que a obrigação dos filhos em relação a seus pais idosos consubstancia-se num dever legar a ser cumprido, devendo ser analisado por amplos aspectos, como já citado, mas também à necessidade de existir o afeto, quando muitas vezes a demonstração de um simples ato de carinho de um filho pode ser a salvação de um pai.

Como já apontado anteriormente no presente trabalho, a partir dos apontamentos jurídicos e legislativos, a indagação que se pretende enfrentar seria: é possível haver dever de indenizar por danos morais no contexto do Abandono Afetivo Inverso?

Resta claro que sim, pois a omissão do dever de cuidado, amplamente discutido até aqui, se transforma em dor, em angústia, em puro sofrimento e, inclusive, no agravamento de doenças já existentes, que por consequência, precisaram ser tratadas e para isso haverá a necessidade de recursos financeiros.

Há de salientar-se que, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, além de constituir ilícito civil, passou a ser caracterizado como crime, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 700/2007127, de autoria do senador Marcelo Crivella, modificando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁸) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

O fato de não existir ainda uma legislação específica a respeito do Abandono Afetivo Inverso não significa que estes estão livres de exercerem o dever de cuidado, pois como já discutido aqui, existem legislações que servem como premissa e podem dirimir dúvidas quanto ao tema e nortear o debate jurídico, bem como o cunho decisório a respeito do tema, como a Constituição Federal de 1988, Código Civil e o Estatuto do Idoso.

Em acesso a entrevista realizada com Dona Laurinda⁵⁹, idosa de 80 anos que vive em um abrigo, vê-se claramente a necessidade de se reforçar o papel da família na questão afetiva:

Eu não lembro quem me trouxe para cá, mas queria morar com meus filhos só que eles não me querem. Eu morava com o caçula, mas depois que ele casou a mulher dele e nem ele me querem mais. Ele diz que eu sou doente e ele não tem tempo de zelar de mim, foi isso que ele falou". Minha filha eu não sei. Meus filhos não me querem, um vive bebendo, outro casou e outro também não me quer. Tenho um neto que é o único que me visita. Eu sinto tanta falta dos meus filhos, às vezes quando eu acordo parece que eu to vendo eles. Tem vezes que eu choro, faz falta demais deles comigo. Eles nem ligam mais, só o mais novo que vem aqui. Eu não tenho nenhuma foto deles.

Não obstante a inexistência de uma legislação específica para o problema social e jurídico aqui discutido, o abandono afetivo e abandono afetivo inverso, como corolários do desprezo, do desrespeito e da indiferença filial, no segundo caso, representa um fenômeno jurídico e social de tamanha relevância que merece ser discutido e focado pelos operadores do direito.

⁵⁸ BRASIL**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁵⁹ MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho de. Afetividade e processo ensinoaprendizagem: contribuições de Henri Wallon. **Revista da Psicologia da Educação**, n. 20, p. 1-20, 2005.

Segundo a doutrina analisada, o instituto do Abandono Afetivo Inverso não veio para tentar impor o afeto, pois isso não seria possível, mas sim para mostrar aos filhos que, eles aceitando ou não esta qualidade natural, jamais estarão dispensados do dever de cuidado para com seus pais, dever este que de forma vergonhosa precisou estar expresso em um dispositivo constitucional, para que os filhos dessem valor a quem lhes deu a própria vida, trata-se não tão somente de um problema jurídico/social, mas um problema moral enfrentado, sendo quase um absurdo a necessidade de discutir-se isso e ainda mais, haverem legislações que busquem pautar o tema.

Conforme o desembargador Jones Figueirêdo Alves⁶⁰, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária, complementa.

Portanto, com base no que elucida o direito nacional do IBDFAM, o dano moral seria uma forma de tutelar o tão citado dever de cuidado, bem como uma ação preventiva com o fim de inibir a prática do descuido cada vez mais frequente por parte dos filhos em nossa sociedade selvagem. Essa reparação é baseada na omissão voluntária que foi praticada e prejudicou de forma direta à vida da pessoa idosa. Cláudia Maria da Silva⁶¹ aponta:

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico.

C3%A3o. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁶⁰ ALVES, Jones Figueirêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização [Entrevista]. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM. Belo Horizonte, jul. 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%

⁶¹ SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago./set. 2004.

Dessa forma, entende-se que, não obstante a ausência de lei específica quanto ao Abandono Afetivo Inverso, uma vez violado o dever cuidado filial-paterno, tem este idoso o direito legal de exigir compensação pecuniária, nos termos das legislações aqui citadas, sejam elas a regra geral da responsabilidade civil, bem como o que dispõe a Constituição Federal de 1988⁶² em seu artigo 229.

O crescimento mundial da população de idosos é evidente e inquestionável, no Brasil não é diferente, este processo de longevidade está em curso, entretanto, resta evidente que o Estado, as famílias e a sociedade não se encontram preparados para oferecer qualidade de vida para esta população idosa, entenda-se isso como acesso a saúde, cultura, transporte e acima de tudo, cuidado, principalmente quando se trata dos filhos que é o estudo do presente trabalho.

Analisado o arcabouço legislativo e jurídico trazido até aqui, restou demonstrado que em nosso atual ordenamento jurídico, mesmo ausente legislação específica, não faltam mecanismos legais que protejam os idosos e possibilitem o exercício de seus direitos, principalmente o cunho indenizatório, objetivo deste trabalho. Contudo, vislumbro que tais mecanismos não vêm sendo praticados de maneira eficaz, haja vista a quantidade de idosos e notícias diárias de idosos abandonados, literalmente largados à própria sorte por seus filhos e desamparados também pelo governo.

Em vista de tudo que foi trazido aqui, nota-se um anseio jurídico e social de que esses filhos negligentes moralmente e legalmente, sejam punidos em face do Abandono Afetivo Inverso por meio da imposição da indenização material e moral, vislumbrando ainda que tal mecanismo deva servir como aspecto preventivo de conscientização dos filhos quanto ao seu papel para com seus pais, papel esse que mais do que legal, é um papel moral, um papel de ser humano e cidadão.

Neste viés, resta inequívoca a possibilidade de cunho obrigacional de reparação de danos morais e materiais, quando houverem, sofridos por pais idosos,

⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

derivado do abandono afetivo de seus filhos, fundamentado no vasto ordenamento legal e jurisprudencial brasileiro vigente.

A prestação pecuniária pode não ser diretamente a melhor solução para o abandono afetivo dos filhos para com os pais, porém, fica claro que o abandono material faz parte, indiscutivelmente, do abandono moral e afetivo, pois quem se encontra em uma situação de miserabilidade também está esquecido e abandonado afetivamente. Observando-se a partir daí, que o dano moral fere o alicerce de todos os direitos personalíssimos concedidos ao ser humano, que é a dignidade humana, gerando o direito à indenização devido ao comportamento indesejado ou a violação dos direitos de outrem.

Dessa forma, conclui-se que ainda que o amor não possa ser precificado, como já afirmado anteriormente no presente trabalho, tem-se que a indenização civil por danos materiais ou danos morais, sem dúvida nenhuma, emerge como forma de tutelar esse dever de cuidado violado pelos filhos, bem como uma forma de prevenir e inibir essa prática cada vez mais frequente. Cabe ainda destacar, que deixando de lado um pouco todo esse debate jurídico e normativo, é certo que a base para uma boa qualidade de vida para os idosos, bem como para uma boa relação familiar, é necessário o diálogo, a fim de transformar e recuperar os valores entre pais e filhos.

3.2 Análise jurisprudencial sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso

Tendo como base teórica, doutrinária e documental tudo que foi abordado até aqui, passar-se-á a abordar e analisar as decisões judiciais, bem como os entendimentos já firmados pelas cortes de justiça do país, principalmente as cortes superiores, que são responsáveis por determinar e nortear a linha decisória do sistema jurisdicional pátrio.

Abstém-se daí, então, como já citado no presente trabalho, que a prestação pecuniária pode não ser diretamente a melhor solução para o abandono afetivo dos filhos para com os pais, porém, vislumbra-se que o abandono material faz parte,

indiscutivelmente, do abandono moral e afetivo, pois quem se encontra em uma situação de miserabilidade também está esquecido e abandonado afetivamente.

O que pode se determinar como claro até o presente momento é que não há um norte ou determinação clara sobre como quantificar a indenização por abandono afetivo, pois não existem critérios objetivos para mensurar o *quantum* indenizatório, tendo os nobres julgadores que se orientar e tomarem como base o que diz o Código Civil⁶³ em seu artigo 944, ipsis litteris:

Art. 944. A indenização se mede pela extensão do dano. **Parágrafo único**. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Ou seja, fica evidente que mesmo com a mudança de entendimento dos nobres julgadores pátrios quanto ao cabimento de indenização por abandono afetivo e abandono afetivo inverso após a devida comprovação do nexo causal e do dano afetivo e material causado aos filhos, bem como aos genitores em situação de velhice, o valor dessa indenização ainda é medido de forma totalmente subjetiva pela ótica do próprio julgador, atendendo caso a caso de acordo com suas particularidades e peculiaridades, obedecendo os ditames legais quanto ao enriquecimento ilícito e à indenização inexpressiva que não atenda o caráter punitivo-pedagógico da imposição pecuniária.

Para um melhor entendimento e vislumbre da situação, passa-se à análise de um precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do ano de 2009, **Apelação Cível 2009.001.41668 RJ**⁶⁴ - relativo à ação de indenização por dano moral em a autora pleiteava compensação decorrente de abandono afetivo e material por seu pai, reconhecida pelo Juízo a quo. Estando sob a relatoria da nobre Desembargadora Ana Maria Pereira, podemos destacar de seu voto o seguinte trecho:

Inicialmente é preciso salientar que a questão do abandono afetivo é matéria polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise do caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que a presente demanda, ao contrário do alegado pelo Apelante, não se resume ao pedido de indenização por abandono afetivo, devendo ser analisado, ainda, o

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003231F4982020FDEBFC9641B7DF6DC1E1AC5C4022A5E0F. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.
 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2009.001.41668. Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Disponível em:

abandono intelectual e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar, desde que a ação ou omissão praticada pelo agente provoque danos material ou moral, na esfera jurídica de outrem, e exista nexo de causalidade ligando o comportamento do agente ao dano.⁶⁵

Vê-se que a partir do voto da eminente Desembargadora, ela entende que, com base no art. 186 do Código Civil, "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 66

Em seu voto ainda reconheceu que a sentença que condenou o réu ao pagamento de 504 salários mínimos deveria ser mantida por ter observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, correspondendo a 2 salários por cada mês da vida da autora, sendo ao final compatível com a condição econômica do réu, tendo sido negado o provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu de forma unânime pela turma da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tal entendimento exarado no citado julgado, foi eternizado no já citado e histórico julgado proferido pela nobre Ministra Nancy Andrighi, no **REsp nº 1.159.242** - **SP**.

Nesta linha, como já apontado no capítulo anterior, vemos que o tema passou a ter grande notoriedade social e jurídica a partir do julgamento do **Recurso Especial 1.159.242/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, com relatoria da Ministra Fátima Nanci Andrighi, à época integrante da 3° Turma da citada egrégia Corte⁶⁷, que decidiu pela possibilidade do cabimento de indenização por danos morais em virtude da ocorrência de abandono afetivo por parte dos genitores.

2009.001.41668. Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Disponível em:

⁶⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003231F4982020FDEBFC9641B7DF6DC1E1AC5C4022A5E0F. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Resp. nº 1159242/SP**. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&n um_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2021.

Para fundamentar tal entendimento, entendeu que o abandono afetivo constitui inequívoco descumprimento do dever legal de cuidado, consagrado não só na Carta Magna de 1988⁶⁸, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁹ e no Código Civil⁷⁰, bem como contraria entendimentos anteriores exarados pela Corte. Segundo ela: "o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 277 da CF/88."⁷¹

No referido julgamento, foi decidido por dar parcial provimento ao recurso, exarando o cunho decisório de reduzir o valor da condenação inicial, originalmente de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O valor da condenação inicial foi considerado elevado, sendo reformado no sentido de que o pai pagasse o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em decorrência do abandono afetivo e material para com sua filha durante toda a infância e adolescência.

Ou seja, a decisão acima citada proferida pela Ministra Nancy Andrighi deixou claro o dever de afeto, cuidado e atenção dos pais para com seus filhos, dever esse imposto pela Carta Magna de 1988⁷², pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens, bem como pela vasta legislação infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando então o abandono afetivo inverso.

Outra decisão não menos importante que a histórica decisão da Ministra Nancy, também de sua relatoria e que firmou direcionamento quanto ao tema é o REsp. n° 775565, SP, 2005⁷³. Isso é, na esfera material não há divergência quanto

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021

⁶⁹ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁷² Ibidem

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp775565SP 2005/0138767 9**. Ministra Nancy Andrighi. Publicado no Diário de Justiça em: 26 jun. 2006. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9. Acesso em: 12 abr. 2021.

ao dever de o filho prestar alimentos para seus pais, conforme demonstra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a obrigação solidária dos filhos na prestação de alimentos aos pais idosos, no julgado publicado em 26/06/2006:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741 /2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.⁷⁴

Certo é que o primeiro pressuposto para qualquer responsabilidade civil é a conduta do agente, o ato humano, seja ele comissivo ou omissivo, que para o direito adquire relevância quando essa conduta surte efeitos jurídicos, criando como consequência o dever de indenizar, materialmente e/ou moralmente.

Já o dano, por sua vez, cuida do prejuízo moral e/ou material causado à vítima em razão da já citada conduta comissiva ou omissiva praticada. Os conceitos presentes na doutrina a respeito de dano, giram em torno de um mesmo ponto: a perda ou a lesão de um bem jurídico tutelado.

Este julgado deixa clara a orientação jurisprudencial do ordenamento pátrio quanto à obrigação dos filhos para com seus pais idosos, não só no cuidado, afeto ou atenção, mas essencialmente na subsistência, no dever de prestação de alimentos, garantindo assim proteção, qualidade de vida, alimento e saúde. O referido acórdão também deixa clara a responsabilidade solidária de todos os filhos, nesses casos em que há mais de um filho, não sendo obrigação somente de um dos filhos, ou do mais próximo ao genitor(a) idoso, como acontece em muitos casos.

Acesso em: 12 abr. 2021

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp775565SP 2005/0138767 9**. Ministra Nancy Andrighi. Publicado no Diário de Justiça em: 26 jun. 2006. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9.

E por último e mais recente, do ano de 2019, temos a decisão proferida pelo Desembargador Evandro Lopes da Costa Apelação na Cível 10236140037581001 - MG⁷⁵, da 17° Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao analisar recurso de apelação, decidiu por manter a sentença condenando 0 pai а indenizar os dois filhos menores de idade R\$120.000,00(cento e vinte mil reais) por danos morais em decorrência do abandono afetivo. Conforme:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR -DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe prejuízo sofrimento para sua integridade V.V.:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DE AUSENTE 0 DEVER INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetas ao pai, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ.⁷⁶

Na ação proposta os dois menores de idade foram representados pela mãe, onde entraram com pedido de indenização contra seu genitor, afirmando que, 1(um) ano e 10(dez) meses antes da propositura da referida ação, este abandonou seu lar, deixando para trás a mulher e seus filhos, com 8(oito) anos e 1(um) ano de idade cada. Além disso, a autora comprovou na ação que o abandono abrupto e cruel das crianças causou enormes dificuldades emocionais, tendo uma delas apresentado queda significativa no desempenho escolar, sendo reprovada. Além disso, durante tratamento psicológico, foram constatadas sequelas no desenvolvimento e convívio social.

Apesar de já suficiente os aspectos apontados no parágrafo anterior, ainda de acordo com a mãe das crianças, quando uma delas foi hospitalizada por problemas respiratórios e sintomas psicossomáticos, o pai, informado em mensagem por meio

-

⁷⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC 10236140037581001 MG, 2019.** 17° CÂMARA CÍVEL. Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. Publicado no Diário de Justiça em: 18 jun. 2019.

⁷⁶ Ibidem.

eletrônico, ignorou o comunicado, demonstrando assim total desinteresse e despreocupação, além de suspender o plano de saúde dos filhos, fato descoberto após a mencionada situação.

Segundo o Desembargador relator Evandro Lopes da Costa Teixeira:

[...]a ocorrência de um dano – ainda que no plano emocional –, causado pela conduta de um pai que, a despeito de ter contribuído para o nascimento de uma criança, age como se não tivesse participação nesse fato, causando enorme sofrimento psicológico às crianças, que crescem sem a figura paterna a lhes emprestar o carinho e a proteção necessários para sua boa formação[...]⁷⁷

Conforme a decisão do relator, não houveram duvidas quanto à conduta negligente e ilegal do genitor para com seus filhos, ficando caracterizado de forma inequívoca o abandono afetivo, sendo cabível a indenização por danos morais, conforme o voto: "A relação dos pais, como casal, pode não mais existir, mas o relacionamento entre pai e filho deve ser preservado e perseguido, pois tais laços são eternos".

Não é novidade que o ordenamento jurídico, em todos os seus ramos, direciona grande preocupação quando o assunto é obrigação alimentar decorrente de vínculos de parentesco. Isso acontece com base na essencialidade dos alimentos, pois são eles que asseguram não só uma existência digna, seja ela afetiva ou biológica, que é a própria existência em si. Mas o grande questionamento abarcado por este trabalho e base do pensamento contemporâneo dos civilistas quanto ao tema é: será só de alimentos que depende o homem para viver de forma digna? Os bens jurídicos como o afeto e o amor não devem ser considerados essenciais assim como é a comida e o lar a ponto de merecerem o mesmo tratamento jurídico?

Compilando tudo que foi estudado e trazido à baila aqui, é possível concluir que apesar de ser um tema jurídico "recente", passou a ser extremamente atual, agora potencializado pela pandemia da Covid-19 e pela divergência de opiniões, mas que parece trilhar um caminho em que o entendimento jurídico evolui em direção a uma ampla proteção firmada nos valores sentimentais, afetivos e fundamentais, de forma

⁷⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AC 10236140037581001 MG, 2019. 17° CÂMARA CÍVEL. Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. Publicado no Diário de Justiça em: 18 jun. 2019.

a criar uma conscientização de responsabilidade nas relações familiares, na sua forma mais abrangente.

Nesta linha, compreende-se que a reparação civil não deve se tornar instrumento de enriquecimento para nenhuma das partes, como bem disciplina o Código Civil brasileiro⁷⁸, mas tão somente como fim punitivo-pedagógico, e que busque ao menos tutelar e reafirmar o dever de cuidado e afeto entre pais e filhos, filhos e pais, que porventura tenha sido descumprido.

Por fim, nota-se que não se trata tão somente de falta de afetividade ou de amor, mas da falta de assistência como um todo, inclusive material. A desvinculação afetiva gera a falsa impressão de desvinculação material, de desobrigação jurídica. E é nesse momento em que o judiciário deve intervir e demonstrar a obrigação que decorre dos vínculos familiares e perpetuar no nosso ordenamento jurídico o entendimento do DEVER indenizatório nos casos em que seja comprovado o abandono afetivo inverso, resgatando e buscando a proteção de uma velhice digna.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou uma análise acerca do abandono afetivo inverso, que se caracteriza pelo abandono afetivo dos filhos para com seus pais idosos, obrigação essa de cuidado consagrada pelos mais diversos diplomas legais, como: Constituição Federal de 1988⁷⁹, Estatuto do Idoso⁸⁰, Código Civil⁸¹, Lei 8.842/94(Política Nacional do Idoso)⁸², bem como diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Para tanto, inicialmente foi abordado o aspecto do idoso e seu contexto histórico. O processo de envelhecimento não é um fato novo, ele vem acompanhando a sociedade desde sempre, vindo a ser mais valorizado em virtude do avanço tecnológico que levou a um aumento da expectativa de vida ao longo dos anos, fazendo com que a população idosa aumentasse de maneira significativa.

Logo após foram apresentadas algumas mudanças ocorridas no direito de família que levaram à valorização do afeto, bem como alguns levantamentos acerca da vida dos idosos no Brasil e os danos causados pelo abandono afetivo dos filhos em detrimento do convívio familiar, que muitas vezes levam o idoso a perder a vontade de viver.

O que ficou evidenciado é que apesar de existirem garantias constitucionais específicas no campo das políticas públicas para o idoso, o que se percebe é cada vez mais o abandono dos mesmos por suas famílias, o que leva a uma baixa qualidade de vida das pessoas nesta fase da vida. Trazendo para o contexto atual, nota-se com frequência o descaso dos filhos para com os deveres de cuidado para com seus pais idosos e a ausência de uma conduta solidária que, deste modo, caracteriza o abandono afetivo inverso. O sentimento de abandono se reflete em

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁸¹ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁸² BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

deficiências funcionais, agravamento de doenças, isolamento social e em muitos dos casos na perda do interesse pela vida por parte do idoso.

Na sequência, abordou-se a responsabilidade civil, caracterizando-a e apresentando seus pressupostos e em seguida a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso e a ocorrência de dano moral em virtude do mesmo. Para fortalecer o entendimento quanto à responsabilização civil, foram trazidos e analisados julgados referentes ao tema e que tornam mais claro o cabimento da referida sanção civil.

Por fim, a espécie de abandono afetivo tratada ao longo deste trabalho, é inversa àquela considerada frequente, a paterno-filial, espécie esta que ainda não tem grande propositura junto aos órgãos de jurisdição, mas que todos os dias passa a figurar mais e mais nos tribunais do país.

Por este motivo, ao longo da elaboração deste trabalho, os exemplos abordados tratavam do abandono afetivo paterno-filial, buscando uma analogia com o abandono afetivo inverso, visto que na jurisprudência ainda não é possível observar um entendimento pacificado acerca do tema, mas uma clara tendência a caminho da responsabilização de quem o pratica.

Por fim, conclui-se ao final da presente monografia que sim, há a possibilidade de responsabilização civil do filho por abandono afetivo do pai idoso, fato que pode trazer danos irreparáveis à vida do mesmo, não só na parte alimentar e de subsistência, mas principalmente na parte emocional e psicológica, privando-o de ter e aproveitar sua velhice com qualidade de vida e garantia de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização [Entrevista]. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM. Belo Horizonte, jul. 2013. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 abr. 2021.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9311/seguridade-social. Acesso em: 12 abr. 2021.

AZEVEDO, Alváro Villaça. **Teoria geral das obrigações:** responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROS, Bruna Guzzatti. **Abandono afetivo de pais idosos:** possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100270. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Resp. nº 1159242/SP**. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequ encial=1067604&n um_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp775565SP 2005/0138767 9.** Ministra Nancy Andrighi. Publicado no Diário de Justiça em: 26 jun. 2006. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9. Acesso em: 12 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.294-A, de 2008**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684 . Acesso em: 12 abr. 2021.

CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil:** RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

INDALÊNCIO. Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí. 2007. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

LENHARO, Mariana. Mundo terá 1 bilhão de idosos em dez anos e falta estratégia, adverte ONU. **Estadão**, São Paulo, 02 out. 2012. Caderno Geral. Disponível em: https://www.estadao.com.br/noticias/geral,mundo-tera-1-bilhao-de-idosos-em-dez-anos-e-falta-estrategia-adverte-onu-imp-,938764. Acesso em: 12 abr. 2021.

MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho de. Afetividade e processo ensino-aprendizagem: contribuições de Henri Wallon. **Revista da Psicologia da Educação**, n. 20, p. 1-20, 2005.

MELO, João Ozorio de. Pais idosos podem processar filhos por abandono na China. **Consultor Jurídico,** São Paulo, jul. 2013. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional. Acesso em: 12 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC 10236140037581001 MG, 2019.** 17° CÂMARA CÍVEL. Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. Publicado no Diário de Justiça em: 18 jun. 2019. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722842317/apelacao-civel-ac-10236140037581001-mg/inteiro-teor-722842417. Acesso em: 12 abr. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NERY, Marina. Sociedade - A nova velha geração. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, ano 4, ed. 32, 07 mar. 2007. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1 143:re. Acesso em: 12 abr. 2021.

OLIVEIRA, Mariana. Pai terá que pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ. 2014. STJ obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo. **G1**. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html. Acesso em: 12 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Abandono afetivo inverso:** quando os filhos se isolam dos pais idosos. 2018. Disponível em:

https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-se-isolam-dos-pais-

idosos/#:~:text=O%20conceito%20de%20abandono%20afetivo,a%20seguran%C3% A7a%20afetiva%20deste%20ente. Acesso em: 12 abr. 2021.

PINTO, Tales do Santos. Era Napoleônica. **Mundo Educação**. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/era-napoleonica.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 2009.001.41668**. Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003231F49820 20FDEBFC9641B7DF6DC1E1AC5C4022A5E0F. Acesso em: 12 abr. 2021.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Estatuto do idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e a dignidade humana. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2006. **Anais...** Belo Horizonte, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgana. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez. 2008.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família,** Porto Alegre, v. 6, n. 25, p. 123, ago./set. 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 5.